

When it comes to environmental related expenses, such as provisions for future environmental liabilities, tax policy has a tool for influencing how these are recorded for tax purposes. A more generous tax treatment (meaning that these expenses, when they are recognized, have a tax advantage over its accounting treatment) would send a signal to firms about how environmental related expenses are encouraged. Thus, if decision makers respond to incentives, tax policy could be a tool for more environmental friendly decisions.

As this paper shows, in Portugal, the tax treatment of provisions for environmental damages is less favorable – implying a financial disadvantage to firms – relatively to its accounting regime. Tax legislators were more restrictive to this type of expense, and that sends a negative signal for firms when it comes to the tax incentives/disincentives faced by companies which borne these kinds of costs.

References

- ALMEIDA R., DIAS A. and CARVALHO F., 2009, *SNC Explicado*, ATF- Edições Técnicas
- DAMODARAN A., 2001, *Corporate finance*, Wiley
- HANLON M. and MAYDEW E., 2009, Book-tax conformity: implications for multinational firms, *National Tax Journal*, Vol LXII, 1, p. 127-154
- LOPES C., 2008, *Quanto custa pagar impostos em Portugal?*, Almedina
- MARTINS A., 2010, *Justo valor e imparidades em activos fixos tangíveis e intangíveis*, Almedina, Coimbra
- MARTINS A., CRUZ I., AUGUSTO M., SILVA P., GAMA P., 2009, *Manual de gestão financeira empresarial*, Coimbra Editora
- MULFORD C. and COMISKEY E., 2002, *The financial numbers game*, Wiley and Sons,
- SANCHES J. L., 2006, *Os limites do planeamento fiscal*, Coimbra Editora
- SCHOLLES M. and WOLFSON M., 1991, *Taxes and business strategy*, Prentice Hall
- SLEMMOD J. and BAKIJA J., 2004, *Taxing Ourselves*, MIT Press
- TOFFLER B., 2003, *Final Accounting*, Broadway Books

**Rogério M. Fernandes Ferreira, Francisco Carvalho de Furtado,
Marta Machado de Almeida e Luís Castilho**

Do regime dos vouchers no IVA

Rogério M. Fernandes Ferreira
Advogado



Francisco Carvalho de Furtado
Advogado



Marta Machado de Almeida
Advogada



Luís Castilho
Advogado



RESUMO:

Este artigo pretende elencar as diversas tipologias de vouchers geralmente utilizadas no âmbito das políticas comerciais levadas a cabo pelas empresas, clarificar o regime de IVA aplicável à sua transmissão e, bem assim, analisar as implicações de tal enquadramento em sede de direito à dedução.

Palavras-chave:

IVA
Vouchers

ABSTRACT:

The aim of this article is to describe the various types of vouchers generally used in commercial campaigns carried out by companies, to clarify the VAT regime that applies to transmission of those vouchers and also to analyze the implications of their VAT status in respect of the right to deduction.

Keywords:

VAT
Vouchers

1. Objecto

Apresentamos de seguida um estudo que nos foi solicitado, no âmbito da nossa actividade profissional, quanto ao regime de IVA aplicável na emissão e transmissão de *vouchers*.

No âmbito do estudo que nos foi solicitado, os *vouchers* comercializados são representativos de quantias pecuniárias pré-definidas e podem ser utilizados, pelos respectivos detentores, como meio de pagamento, aquando da aquisição de serviços, consubstanciados num conjunto de “experiências”, prestadas por outras entidades, de ora em diante designadas por parceiros.

Os *vouchers* são comercialmente apresentados através de um *pack*, composto pelo respectivo *voucher*, um guia de “experiências” e um DVD de apresentação das referidas “experiências” a que o *voucher* dá acesso.

Tais *vouchers* permitem aos seus detentores a possibilidade de usufruírem, num determinado prazo, das “experiências” constantes do elenco disponibilizado pelos parceiros, sendo certo que, na generalidade dos casos, no decurso da detenção do *voucher*, não se encontra definida, nem a natureza, nem o momento em que a experiência se materializará; nem, tão-pouco, a sua localização, uma vez que caberá ao detentor do *voucher* determinar esses elementos, quanto efectivar a sua escolha.

Os *vouchers* encontram-se também disponíveis em vários pontos de venda, designadamente através de uma loja e em quiosques da emitente dos mesmos, na internet, e noutros espaços comerciais.

Em traços gerais, a referida actividade de emissão de *vouchers* é desenvolvida da seguinte forma:

- i) O Cliente entrega, regra geral, o valor facial do *voucher* à emitente, recebendo, em troca, o correspondente *voucher*; residualmente, verificam-se situações em que, para além do *voucher* propriamente dito, se inclui um bem associado à temática da experiência respectiva; bem como situações em os referidos *vouchers* só poderão ser utilizados em experiências que já se encontram pré-definidas;
- ii) O detentor do *voucher* escolhe uma das experiências oferecidas no catálogo da emitente e determina a respectiva data e o local;

- iii) O parceiro da emitente presta o serviço escolhido pelo detentor do *voucher*, facturando directamente ao Cliente a operação e recebendo em troca o *voucher*, como suporte de pagamento;
- iv) A emitente do *voucher* reembolsa o parceiro pelo valor facial do *voucher* que lhe tenha sido remetido para o efeito; e
- v) A emitente do *voucher* factura também ao parceiro um valor a título de comissão pela angariação de Cliente(s).

Em face do exposto, segue-se a tentativa de encontrarmos o enquadramento concreto fiscal destas operações, em sede de IVA, atentas as particularidades do negócio em causa e associadas à transmissão dos *vouchers*.

2. O *voucher*: Conceito e tipologias

O *voucher* é um documento, em papel ou suporte electrónico, que confere ao seu detentor o direito à aquisição de um leque de bens e serviços pré-determinados. Tal direito pode encontrar-se expresso num valor monetário, numa percentagem de desconto, ou num número de unidades de um determinado bem.

De acordo com entendimento já veiculado pela Comissão Europeia¹, os *vouchers* podem ser classificados de acordo com as seguintes tipologias:

- i) *vouchers* cedidos gratuitamente, os quais são emitidos, regra geral, como forma de promover determinado produto, consubstanciando, na maior parte dos casos, um cupão de desconto (*free voucher*);
- ii) *vouchers* que concedem ao seu titular o direito a usufruir ou adquirir um bem ou serviço pré-estabelecido (*single purpose voucher*); e,
- iii) *vouchers* que servem de “veículo monetário” para uma multiplicidade de bens e serviços, a determinar pelo cliente no momento da sua utilização (*multi purpose voucher*).

¹ Vide Consultation Paper on modernising the Value Added Tax treatment of vouchers and related issues http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/consultations/tax/consultation_paper_vouchers_en.pdf.

3. A consulta pública da Comissão Europeia

A Comissão Europeia submeteu a Consulta Pública, no decurso do ano de 2007, diversas questões relacionadas com o tratamento a conferir, em sede de IVA, à emissão de *vouchers*.

De acordo com o documento que sintetiza as diversas conclusões resultantes da referida consulta pública², e tendo presente a tipologia de *vouchers* já referida na secção *supra*, conclui-se, em termos gerais, com referência ao respectivo enquadramento em sede de IVA, o seguinte:

- i) no caso dos *vouchers* cedidos gratuitamente, considera-se que estes assumem a natureza de um *desconto*, pelo que, quando da sua utilização, o seu valor não deve ser incluído na matéria tributável;
- ii) no caso dos *vouchers* que concedem ao seu titular o direito a usufruir ou adquirir um bem ou serviço pré-estabelecido (*single purpose voucher*), considera-se que estes assumem a natureza de um *adiantamento*, pelo que, quando da sua transmissão, deverá haver sujeição a IVA;
- iii) no caso dos *vouchers* que servem de “veículo monetário” para uma multiplicidade de bens e serviços, a determinar pelo cliente no momento da sua utilização (*multi purpose voucher*), considera-se que deverá haver tributação, apenas, no momento da sua utilização.

Indica-se, ainda, no âmbito das conclusões resultantes desta Consulta Pública efectuada pela Comissão Europeia, a necessidade de uniformizar o conceito de *voucher* em momento prévio ao da harmonização da própria legislação dos Estados-Membros, sendo certo que a tipologia de *vouchers*, na qual se verificou uma maior dificuldade quanto ao seu enquadramento foram os que servem de “veículo monetário” para uma multiplicidade de bens e serviços, a determinar pelo Cliente no momento da sua utilização (*multi purpose voucher*).

² Vide Summary of Results, Consultation Paper on “Modernising the Value Added Tax treatment of vouchers and related issues” http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/consultations/tax/summary_report_consultation_vouchers_en.pdf.

De acordo, ainda, com o sumário das conclusões veiculadas, verifica-se que a maioria das respostas à Consulta, com referência aos *vouchers* que podem ser utilizados em vários bens ou serviços a determinar pelo seu detentor (*multi purpose voucher*), considera-se que a sua transmissão consubstancia um serviço de cariz financeiro, reconhecendo, desde logo, a Comissão Europeia, que a solução avançada – nos termos da qual as referidas transmissões seriam enquadradas como operações isentas de IVA – teria o mérito de simplificar o enquadramento a conferir a esta situação.

A desfavor dessa posição, a Comissão Europeia reconhece, ainda, que tal entendimento, atento o mecanismo inerente ao funcionamento do IVA, poderia dar origem a desproporcionais restrições à capacidade de dedução das entidades que procedem à emissão e transmissão dos *vouchers*.

Não são conhecidas alterações legislativas nestas matérias desde o ano de 2007, altura em que ocorreu a referida Consulta Pública e foram veiculadas estas conclusões, tendo sido reconhecida, por parte das instâncias comunitárias, a necessidade de clarificar e harmonizar o enquadramento a conferir aos *vouchers* em sede de IVA.

4. O Entendimento da Administração tributária

A Administração tributária portuguesa pronunciou-se já, na década de noventa, sobre o enquadramento a conferir, em sede de IVA, às senhas e aos vales de refeição, tendo, a este propósito, concluído que as referidas senhas/vales deveriam ser enquadradas como meio de pagamento, utilizado pelos seus possuidores, aquando da aquisição de refeições ou de outros bens alimentares (cfr. Informação n.º 2603, de 22 de Dezembro de 1991, e Informação n.º 2138, de 6 de Agosto de 1992).

Neste sentido, considerou-se que tais “operações” se encontravam abrangidas pela isenção prevista nas alíneas a) e c) do, então, número 28 [actual número 27] do artigo 9º do Código do IVA]. Recorde-se que estas normas dispõem que se encontram isentas de IVA as operações que consistam na “concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redescuento, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu” e, bem

assim, as “operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas” (sublinhado nosso).

Sendo a emissão das referidas senhas/vales enquadrada como uma operação isenta de imposto, a Administração tributária portuguesa referiu que a entidade que procedia à emissão de tais senhas desenvolvia uma actividade mista (isto é, simultaneamente, actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem este direito), pelo que deveria proceder à dedução do IVA incorrido no âmbito da sua actividade de acordo com os métodos de dedução previstos (no artigo 23º) do Código do IVA: *prorata* e método da afectação real.

Contudo, refere também, por outro lado, a Administração tributária que, para efeitos de cálculo de *prorata*, uma vez que o valor das senhas/vales se destinava, somente, a reembolsar os restaurantes que aderiram ao sistema, não sendo “sua propriedade”, apenas os juros decorrentes de aplicações financeiras de tais montantes (entre o período de tempo que medeia entre o recebimento e o reembolso ao fornecedor) deveriam influenciar a capacidade de dedução da entidade que procede à emissão das senhas/vales de refeição.

É de referir que, em sede de IRC, o nosso Supremo Tribunal Administrativo já teve oportunidade de se pronunciar quanto ao enquadramento a conferir aos, então designados, cheques-auto, os quais consubstanciavam *vouchers* que poderiam ser utilizados para efeitos de aquisição de gasolina ou gasóleo, tendo concluído que a “aquisição destes cheques consiste na mera troca de meios de pagamento que não traduz um custo, pois só há despesa no momento em que é adquirido o combustível.” (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 0893/08, 7 de Janeiro de 2009).

5. Dos *vouchers* “multi-purpose”

A generalidade dos *vouchers* objecto do nosso estudo integram a tipologia denominada por *multi purpose voucher*, porquanto consubstanciam um “veículo monetário” para uma multiplicidade de bens e serviços, a determinar pelo Cliente no momento da sua utilização.

Efectivamente, no momento da aquisição da *voucher*, o seu adquirente e detentor sabe que poderá vir a usufruir de um determinado serviço, ou bem, dos constantes do elenco disponibilizado pelos parceiros da emittente dos *vouchers*, sendo certo que, aquando da aquisição e no decurso da detenção do *voucher*, não se encontra ainda definida, nem a natureza, nem o momento em que a experiência se materializará, nem, tão-pouco, a sua localização, uma vez que caberá ao detentor do *voucher* determinar esses elementos, quanto efectivar a sua escolha.

Com efeito, segundo entendemos, apenas os *vouchers* que concedem ao seu titular o direito a usufruir ou adquirir um bem ou serviço pré-estabelecido deverão ser enquadrados na tipologia dos denominados *single purpose voucher*.

Assim, iremos ainda analisar o enquadramento a conferir, em sede de IVA, quer à generalidade dos *vouchers* objecto deste nosso estudo, quer aos *vouchers* que incluem um bem associado (oferta) à temática da “experiência respectiva”, aos *vouchers* que apenas poderão ser utilizados em “experiências” que já se encontram pré-definidas e às situações em que os referidos *vouchers* não chegam a ser utilizados, no decurso do seu prazo de validade.

6. Dos “*vouchers* experiências”

Importa sublinhar que o IVA é um imposto sobre o consumo que incide sobre as seguintes realidades: transmissões de bens, prestações de serviços, importações de bens e, operações intracomunitárias (cfr. artigo 1.º do Código do IVA).

Na situação ora em apreço, trata-se da transmissão de *vouchers*, quer a Clientes, quer a distribuidores, por um determinado valor, o qual corresponde ao seu valor facial. Na verdade, ainda que tal transmissão corresponda à transmissão de um *pack* constituído por diversos componentes, o valor pago pelo Cliente corresponde, em qualquer caso, apenas, ao valor do *voucher*, sendo certo que o *pack* propriamente dito não constitui, em si mesmo, um “produto vendável”.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no caso Argos [cfr. Argos Distribution Ltd v Customs and Excise Commissioners (C-288/94)], veio concluir que o *voucher* não pode ser considerado,

para efeitos de IVA, como “bem vendável”, em si mesmo, devendo, antes, ser de qualificar como o documento que incorpora a obrigação assumida por determinados prestadores de serviços de aceitar esse vale, em vez de dinheiro, pelo seu valor nominal.

Assim, e também em nossa opinião, os *vouchers* em causa no nosso estudo, transmitidos a clientes e distribuidores, – os quais possibilitam aos seus detentores a fruição de uma determinada experiência, – constituem, tão-somente, tal meio de pagamento. Efectivamente, em si mesmos, e até serem efectivamente utilizados, os *vouchers* limitam-se a informar os seus detentores sobre os serviços que poderão ser adquiridos e quais as entidades que o aceitam como forma de pagamento.

A transmissão dos *vouchers* aos Clientes e distribuidores não constitua, pois, qualquer operação para efeitos de IVA, na medida em que, até à sua efectiva utilização, não se verifica qualquer prestação de serviços, nem qualquer transmissão de bens.

A favor deste entendimento, recordam-se as situações em que os *vouchers* adquiridos não chegam, sequer, a ser utilizados, situação em que se torna patente que a sua transmissão não consubstanciou qualquer prestação de serviço ou transmissão de bem.

Assim, neste casos, só haverá liquidação de IVA, por parte do parceiro da emittente dos *vouchers*, se e quando o *voucher* for utilizado, altura em que, inequivocamente, ocorrerá a prestação de um serviço ou a transmissão de um bem.

De referir é, ainda, que – ao contrário do que sucederia num *voucher* destinado à aquisição de um bem ou serviço pré-determinado, caso em que a correspondente “transmissão” deveria ser enquadrada como adiantamento e, como tal, ser sujeita a IVA –, no caso deste tipo de *vouchers*, tal enquadramento não poderá ser aplicável. É que a regra que determina a tributação em sede de IVA dos adiantamentos, conforme é, aliás, reconhecido por jurisprudência do TJUE pressupõe a identificação do facto gerador, isto é, a identificação da prestação de serviço, ou da transmissão de bem envolvida, o que, aqui, não sucede.

Refere-se, a este propósito, o caso BUPA [cfr. BUPA Hospitals Ltd e outros v Commissioners of Customs & Excise (Case C-419/02)], em que o TJUE considerou: “Para que, em tal situação, o imposto se possa tornar exigível, é necessário que todos os elementos pertinentes do facto gerador, isto é, da futura entrega ou da futura prestação, já sejam conhecidos e, por

consequente, em particular (...) no momento do pagamento por conta, os bens ou os serviços sejam especificamente identificados (sublinhado nosso).”

Com efeito, para que um determinado pagamento seja qualificado, para efeitos de IVA, como um adiantamento, é necessário que esteja determinado pelas partes, *ab initio*, qual o bem ou serviço a adquirir, determinação essa que também é curial para efeitos de cumprimento das obrigações declarativas (emissão de facturas) previstas no Código do IVA.

O entendimento, veiculado pela Administração tributária, e de acordo com o qual a transmissão de *vouchers* está sujeita, mas isenta, de IVA, em nossa opinião, não colhe, porquanto só fará sentido aferir da aplicabilidade, ou não, de determinada isenção, nos casos em que há sujeição a imposto, o que, conforme anteriormente referido, não parece que se possa verificar.

Em face do exposto, podemos avançar que, quando da emissão das facturas referentes à disponibilização dos *vouchers*, aos seus Clientes e distribuidores, não deverá ser liquidado IVA, devendo ser feita a seguinte menção: “Artigo 1.º do Código do IVA – Operação não sujeita”.

É de referir que (embora tal não seja o caso na legislação Portuguesa), outros Estado membros clarificaram o enquadramento a conferir, em sede de IVA, aos *vouchers*, concluindo pela sua não sujeição; como no caso do Reino Unido que, desde o *Finance Act* de 28 de Março de 2003, passou a incluir no *Value Added Tax Act* 1994 (*Schedule* 10A, número 3), uma norma que prevê a não sujeição a IVA da emissão de *credit vouchers*, cupões vendidos ao seu valor nominal emitidos por uma entidade que não presta os serviços a adquirir.

7. Dos “*vouchers* experiências” com ofertas

No que diz respeito, em concreto, aos *vouchers* que incluem um bem, associado à temática da “experiência” respectiva, o valor facial do *voucher* entregue corresponde ao montante pago pelo cliente aquando da sua entrega e aquisição, pelo que, à semelhança do referido anteriormente, tal *voucher* assumirá a natureza de meio de pagamento, consistindo o bem que lhe está – acessoriamente – associado, uma oferta.

Assim sendo, o enquadramento a conferir, em sede de IVA, à transmissão do *voucher* propriamente dito deverá ser idêntico ao referido anteriormente, devendo-se, quanto à oferta, aferir qual o regime que lhe é aplicável.

Como regra geral, as transmissões gratuitas de bens encontram-se sujeitas a IVA quando, relativamente a esses bens, ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (cfr. artigo 3.º, n.º 3, alínea f), do Código do IVA). Contudo, excluem-se deste regime, nos termos do número 7 do artigo 3º do Código do IVA, os bens não destinados a posterior comercialização e os que, pelas suas características ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitui a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a € 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil (0,5%) do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

Assim, as ofertas integrantes dos *vouchers* ora em análise, quando o seu valor unitário não exceda os € 50, deverão, em nossa opinião, beneficiar da aplicação do regime previsto para as ofertas, o qual se encontra regulamentado na Portaria nº 497/2008, de 24 de Junho, não sendo, assim, estas tributadas em sede de IVA.

No entanto, haverá sujeição a IVA quando a oferta, em termos unitários, ultrapassar os € 50 ou quando o correspondente valor global anual exceder cinco por mil (0,5%) do volume de negócios do sujeito passivo. Nestes casos, já haverá a obrigatoriedade de liquidação de IVA, o qual incidirá sobre o valor atribuído à oferta; e, por valor atribuído à oferta, para efeitos de IVA, deve entender-se o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações (cfr. artigo 16.º, número 2, alínea b), do Código do IVA).

De referir é, por último, que a citada Portaria, no seu artigo 4º, determina a obrigatoriedade de os sujeitos passivos contabilizarem em contas apropriadas as amostras e ofertas, registando separadamente os bens que constituam existências próprias e aqueles que sejam adquiridos a terceiros.

8. Dos *vouchers* “single purpose”

Os *vouchers* a utilizar em “experiências” que já se encontram pré-definidas devem integrar-se na tipologia dos *vouchers* que concedem ao seu titular o direito a usufruir ou adquirir um bem ou serviço pré-

-estabelecido — *single purpose voucher*. O detentor deste tipo de *vouchers* não poderá, pois, tal como pressupomos, optar por outra experiência para além daquela que integra o *pack* adquirido.

Neste caso, o prestador do serviço e, bem assim, o preço (ou parte dele) estão pré-estabelecidos, encontrando-se, apenas, por definir o momento em que a experiência vai ser efectivamente usufruída.

Assim, tais *vouchers* não consubstanciam, apenas, mero meio de pagamento, que possa vir a ser utilizado para diversos e outros fins (“potenciais” prestações de serviços ou transmissões de bens), mas, sim, um efectivo *adiantamento* por conta de um serviço ou de uma transmissão de um bem, concreto, o qual se encontra, à data da sua transmissão, já definido.

Consequentemente, deverá proceder-se à liquidação do IVA devido aquando da transmissão deste tipo de *vouchers* aos Clientes e/ou distribuidores.

9. Dos *vouchers* não utilizados

Em conformidade com o acima exposto, nos casos em que os *vouchers* não chegam a ser usufruídos no decurso do seu prazo de validade, não haverá liquidação de IVA, porquanto também não chegou a ocorrer o facto tributável, isto é, a prestação de um serviço ou a transmissão de um bem.

Porém, no caso dos *vouchers* a utilizar em “experiências” que já se encontram pré-definidas, caso os mesmos não cheguem a ser utilizados, não haverá também lugar a qualquer devolução/regularização do IVA liquidado.

É de notar que, nos termos das conclusões à Consulta Pública efectuada, e já acima referida, pela Comissão Europeia, se refere a possibilidade de vir a ficcionar uma operação tributável, no decurso do prazo de validade do referido *voucher*. Contudo, à luz da legislação actualmente em vigor e na ausência de disposição específica para estes casos, em nossa opinião, não haverá tributação, em sede de IVA, no momento em que se verificar o decurso do prazo de validade do *voucher*.

10. Da possibilidade de dedução do IVA

De acordo com os princípios inerentes ao funcionamento do IVA, os sujeitos passivos, apenas, podem deduzir o imposto que tenha sido suportado na aquisição de bens e serviços, caso os mesmos tenham sido utilizados para a realização de operações sujeitas e não isentas de IVA (cfr. artigo 20.º n.º1 Código do IVA).

Para efeitos de IVA, a actividade que está aqui em causa consiste na prestação de serviços de angariação de clientela, sendo a sua remuneração a comissão cobrada aos seus parceiros, no momento em que os *vouchers* são utilizados.

Sendo certo que, em nossa opinião, o entendimento de acordo com qual a emissão de *vouchers* deve ser configurada como actividade isenta de IVA não é o mais adequado, por não existir uma prestação de serviços aquando da aquisição dos *vouchers*, dever-se-á considerar, em conformidade, que se poderá, no entanto, proceder à dedução do IVA incorrido no decurso da sua actividade (a qual, recorde-se, se consubstancia, para efeitos de IVA, numa actividade de angariação de clientela aos seus parceiros), porquanto a comissão auferida dos parceiros estará, em qualquer caso, sujeita a imposto.

De referir é, a favor desta última conclusão, que a anterior redacção do artigo 23º, número 4, do Código do IVA, — nos termos da qual se estabelecia que deveriam ser incluídas no denominador do *prorata*, o montante anual do volume de negócios, isto é, de todas as operações efectuadas (imposto excluído) pelo sujeito passivo, incluindo as transmissões de bens e prestações de serviços isentas ou fora do campo de incidência do imposto — foi substituída por redacção que dispõe que deve ser incluído no denominador do *prorata* o montante anual (imposto excluído), de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma actividade económica.

Contudo, atendendo ao entendimento já veiculado pela Administração tributária na década de noventa, importa referir alguma possibilidade de a referida Administração vir a considerar que a emissão de *vouchers* consubstancia, afinal, uma actividade isenta de IVA; e, neste caso, importará ainda analisar se tal actividade irá influenciar, ou não, a capacidade de dedução das entidades envolvidas.

A este propósito, recorde-se que, de acordo ainda com o entendimento da Administração tributária já veiculado a este respeito, — o qual, em nossa

opinião, releva alguma incongruência com o entendimento veiculado a propósito da sujeição, e subseqüente isenção, da actividade de emissão de *vouchers* —, apenas os juros decorrentes de aplicações financeiras de tais montantes entre o período de tempo que medeia entre o recebimento e o reembolso ao fornecedor (e não o referido valor recebido pela transmissor dos *vouchers*) deverão influenciar (no denominador) a capacidade de dedução da entidade que procede à emissão de *vouchers*.

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes

O Julgamento da Responsabilidade Financeira no Tribunal de Contas

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes
Juiz Conselheiro no Tribunal de Contas



REVISTA DE FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FISCAL

Ano 4 · Número 2 · VERÃO

**ARTIGOS
COMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA
RECENSÕES
NA WEB
CRÔNICA DA ACTUALIDADE**